



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Recurso Contra Decisão da Comissão de Licitação que validou CND de participante na Licitação n. 090/2018

RECORRENTE: RODENTHUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

O recurso versa sobre a alegação de que o a empresa Recorrida deveria ser declarada não habilitada por 2 (dois) motivos:

- 1) Participação de mais de uma pessoa no certame;
- 2) Apresentação de documento ilegível no certame.

É a síntese necessária.

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa recorrida.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso em tela foi interposto dentro do prazo, isto é, de 03 (três) dias úteis da data do pregão (29/05/2018), tendo sido recebido no dia 28 de maio de 2018, protocolizada diretamente no Setor de protocolo do Município.

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões no prazo estabelecido – 03 (três) dias úteis após o término do prazo do Recorrente (04/06/2018) – tendo sido recebida no dia 30 de maio de 2018, protocolizada diretamente no Setor de Protocolo do Município.

Sendo, pois, tempestivo o recurso e suas contrarrazões e, encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO



Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre os princípios que devem basear o processo licitatório, deve-se garantir também a maior competitividade possível, o que vem a atender o interesse público de adquirir produtos e serviços pelo menor preço possível.

Contudo, meras irregularidades, que não maculam o regular procedimento do certame e garante igualdade de condições, não podem impedir a concorrência para se alcançar o interesse público do menor valor.

Dito isto, tem-se que o presente recurso não deve prosperar.

A alegação de que “tinham duas pessoas e que não sabiam realmente quem era o representante legal, por estar o e marido e mulher” não serve para inabilitar o recorrido.

O pregoeiro, que comanda o procedimento, pode adotar os sistemas que entende adequado a verificar a pessoa que está efetuando os lances e demais atos do processo licitatório.

Logo, se ao pregoeiro não houve dúvidas quando ao andamento regular do ato de abertura e julgamento das propostas, não há que se falar em confusão. Até porque os valores foram colocados e cada interessado deu seu lance, não havendo confusão neste sentido.

Já a alegação de documento ilegível, também não merece prosperar.



Observa-se que efetivamente a CND estava sem os dados necessários, porém a mesma foi objeto de fiscalização imediata pelo pregoeiro, que confirmou com o Município de origem, a validade da CND e demais dados da mesma através do “código de controle de certidão” que vem a ser um instrumento de conferência da higidez e validade da CND.

Após verificação, conforme ata de recebimento e abertura de documentação em anexo no processo, observa-se que a Pregoeira entrou em contato com o departamento de tributos do Município emitente e a CND foi confirmada, inclusive com os dados faltantes.

Até porque a CND com falha em dados não poderia prejudicar o recorrido que apenas pediu a emissão da CND corretamente, não podendo ser prejudicado por ato de terceiro, uma vez que a CND não pode ser alterada/modificada, mas apenas confirmada a sua veracidade e informações.

Caso fosse de ausência da CND seria outra história!

Logo, não se trata de se negar as regras do edital, mas sim de atos permissíveis ao Pregoeiro, para verificar validade/veracidade de documentos e garantir o maior número de participantes possíveis no certame, privilegiando o princípio do menor valor que atenda ao interesse público.

Portanto, desde que ao cause prejuízo para a Administração Pública, não pode um licitante ser excluído por situações meramente formais e irrelevantes, passíveis de verificação imediata, como foi o caso em tela.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer ao conhecimento e ao **DESPROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sugerindo seja mantida na íntegra a decisão do Pregoeiro.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 08 de junho de 2018.


SERGIO CARLOS BALBINOTE
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SC N. 18.391

Sérgio Carlos Balbinote
Assessor Jurídico Adjunto - OAB/SC 18.391
Município de Tangará